



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 475 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 6705 /2021

EM 23 / 08 /2021

ATA

ACEITO EM / /2021  
APROVADO EM / /2021  
REJEITADO EM / /2021

**REQUERIMENTO**

Os Vereadores abaixo assinados, requerem, após ouvida a casa, na forma regimental, que seja lido em plenária o parecer técnico fornecido pela Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero da OAB (subseção do Rio Grande), a respeito do Projeto de Lei nº 190/2021. Além disso, para que seja anexado o referido parecer no processo referente à tramitação do Projeto de Lei 190/2021.

Rio Grande, 23 de agosto de 2021.

Vereadora Professora Denise  
Partido dos Trabalhadores

Vereador Rovan Castro  
Partido dos Trabalhadores

Vereadora Regininha  
Partido dos Trabalhadores

Vereador Rafael Missiunas  
Partido dos Trabalhadores

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

Rio Grande, 21 de agosto de 2021.

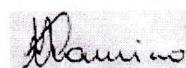
Ofício n° 05/2021

Ilmos. (as)(es) Vereadores e Vereadoras da Câmara Legislativa Municipal,

A Comissão Especial da Diversidade e Gênero (CEDSeG) da OABSubseção Rio Grande - RSfoi comunicada acerca da possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 190/2021 de autoria dos Vereadores Julio Lamin e Julio Cesar Pereira da Silva protocolado no último dia 11 de agosto do corrente ano.

Considerando uma das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.8906/1994, qual seja a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, esta Comissão, após deliberação conjunta vem por meio deste apresentar Parecer Técnico contrário ao Projeto de Lei n. 190/2021 em comento, o qual apresenta flagrante inconstitucionalidade e violação aos direitos LGBTQI+, na forma que segue em anexo.

Com os nossos cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos,



MARCIA SEQUEIRA LAURINO  
Presidente da CEDSeG OAB Subseção Rio Grande-RS

Ilmos. (as)(es). Srs. (as)(es) VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA LEGISLATIVA  
MUNICIPAL  
RIO GRANDE - RS

## PARECER TÉCNICO EM FACE DO PROJETO DE LEI N. 190/2021

O Projeto de Lei n. 190/2021 apresentado no dia 11 de agosto de 2021 á Câmara de Vereadores da cidade do Rio Grande – RS propõe o direito ao aprendizado da línguaportuguesa de acordo com as normas e orientações legaisde ensinoestabelecidas com base nas orientações nacionais que versam sobre educaçãoe obriga o uso da língua portuguesa nos mesmos termos em toda a comunicaçãoexterna e com a população em geralrealizada por parte da AdministraçãoPublica Municipal, Direta e Indireta.

Na justificativa do referido PL, arguem que:

*(...)o uso da linguagem do gênero neutro - inexistente na língua portuguesa e que apresenta contrariedade as regras gramaticais consolidadas no pais - criaria um terceiro gênero lingüístico, alem do feminino e masculino, e traria problemas de adaptação para crianças surdas e disléxicas. Ademais, a grafia de termos recorrentes nesta linguagem impossibilita sua leitura por softwares que fazem leituras de textos para cegos e traz graves dificuldades ao processo de alfabetização, já que a noção de concordância, essencial ao nosso idioma. fica prejudicada.*

O discurso cisheteronormativo carrega em si o binarismo das identidades de gênero - feminino e masculino – sob o qual a sociedade tradicionalmente se constituiu. Entretanto, a partir do século XX as questões de gênero, sexualidade e orientação sexual passaram a ter novas expressões, desconstruindo este binarismo.

Não se trata de negar o feminino e o masculino, mas de confrontar o que é compreendido dentro de cada possibilidade de gênero, passando a compreender que os gêneros não se apresentam como uma categoria estanque, determinante ou decisiva, e sim que sua diversidade permeia por mais diversos lugares e papéis sociais.

De acordo com Guacira Lopes Louro<sup>1</sup>:

*As possibilidades de viver os gêneros e as sexualidades ampliaram-se. As certezas acabaram. Tudo isso pode ser fascinante, rico e também desestabilizador. Mas não há como escapar a esse desafio. O único modo de lidar com a contemporaneidade é, precisamente, não se recusar a vivê-la.*

O uso do gênero neutro na Língua Portuguesa surgiu como forma de tratamento inclusivo de pessoas não-binárias e grupos heterogêneos estando ligado, portanto, a questões de identidade de gênero abarcadas pelo Direito LGBTQI+.

O gênero não deve ser confundido com a sexualidade e muito menos com o sexopéis, rompendo com a representação homem/mulher, vai muito além de uma identificação do sujeito com a sua natureza biológica.

Nesse sentido, Butler<sup>2</sup> afirma que:

*“se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.”.*

O gênero, portanto, diz sobre a forma como a pessoa se enxerga no mundo, se identifica, se porta e como deseja ser tratada.

A não-binariedade de gênero configura-se como diversas possibilidades de um processo de identificação que não ocorre diante do masculino ou feminino, podendo dar na ausência (ou negação) dos gêneros, quando a pessoa não se

<sup>1</sup> LOURO, Guacira Lopes. *Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas*. Pro-Posições, v. 19, n. 2 - maio/ago. 2008.

<sup>2</sup> BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. 13a ed. Coleção Sujeito e História: Civilização Brasileira, 2013, p. 26.

identificam com nenhum gênero, sendo reconhecida como agênero; ou pela fusão de ambos os gêneros, quando a identidade da pessoa engloba o gênero feminino e masculino, reconhecida como bigênero; quando a identidade da pessoa transita entre os dois gêneros, pudendo se alterar constantemente é reconhecido o gênero fluido ou múltiplo; e diversas outras possibilidades, dependendo do modo como os discursos desses sujeitos se colocam em seus posicionamentos e vivências.

Os direitos LGBTQI destinam-se também a proteção das pessoas não-binárias, ao direito de serem reconhecidas e acolhidas na sociedade e, *in casu*, no uso da linguagem escrita e falada.

O Projeto de Lei n. 190/2021 sob a pretensão de defesa da norma culta da Língua Portuguesa acaba por violar diversos preceitos constitucionais ao não reconhecer as pessoas com identidade de gênero não-binária. Vejamos:

A Constituição Federal prevê em seu **artigo 1º, inciso III** a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como um dos fundamentos da República, de acordo com José Afonso da Silva<sup>3</sup>, é *atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que comprehende um valor interno, superiora qualquer preço, que não admite substituição equivalente*. Assim, a dignidade entraña e se confunde com a própria natureza do ser humano.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é base dos direitos fundamentais, e deve ser absolutamente preservado, conforme entendimento do i. Ministro Luis Roberto Barroso<sup>4</sup>:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 252.

espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (Grifos nossos)

Negar o uso da linguagem neutra no âmbito das instituições públicas Municipais implica em negar a existência de pessoas de gênero não-binário, o que viola a dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, o **artigo 3º, incisos I e IV** da Constituição Federal de 1988 refere que são objetivos fundamentais da República:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O PL 190/2021, ao cercear a LIBERDADE das pessoas definirem seu próprio conceito de existência através da não-binariiedade e de serem tratadas como tal, mais uma vez viola a CF/88, evidenciando PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO.

A proibição da linguagem não-binária representa um verdadeiro retrocesso dos direitos sociais pois, indiretamente, dissemina a discriminação a quem não se encaixa ao formato binário de identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal.

No julgamento da **ADPF n. 600**, que trata da educação sobre gênero nas escolas brasileiras, o i. Ministro Luís Roberto Barroso asseverou a importância do ambiente escolar para a formação cidadão, daí porque restringir o uso da linguagem neutra fortalece ainda mais o preconceito à estas pessoas que já são discriminadas na sociedade.

A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. (STF, ADPF n. 600, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 17.09.2020).

**O artigo 5º, caput da CF/88 prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...).** Tal dispositivo eleva o direito à IGUALDADE ao patamar de direito fundamental e cláusula pétreia, nos termos do **artigo 60, parágrafo 4, inciso IV** do mesmo diploma legal.

O uso de estratégias gramaticais de neutralização de gênero é ferramenta para a efetivação do Princípio da Igualdade na democracia brasileira, pois torna a língua portuguesa inclusiva para pessoas não-binárias, intersexo, transexuais, travestis ou que não se sintam abrangidas pelo uso do masculino genérico e/ou feminino.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na **ADI n. 4275**, a qual assegurou o direito a alteração do nome e sexo no Registro Civil da pessoa transgênero:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNEROS. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONALIS OU PATOLOGIZANTES.** **1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.** **2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca constituí-la.** (...) (ADI 4275, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 07.03.2019).



Pelo exposto, qualquer lei que viole, afaste ou rechace DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE - máxime no âmbito da Administração Pública – deve se tida como INCONSTITUCIONAL.

Neste contexto, considerando que o Projeto de Lei n. 190/2021, ao proibir o uso da linguagem neutra no âmbito do Município de Rio Grande, evidencia intolerância de gênero e, por conseguinte, viola os Princípios da Igualdade, da Dignidade da Pessoa, da Liberdade e da Não-discriminação e os direitos da população LGBTQI+, entendemos que está eivado de INCONSTITUCIONALIDADES.

É o Parecer.

Rio Grande, 23 de agosto de 2021.

Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Subseção Rio Grande - RS  
Representada por sua Presidente Marcia Sequeira Laurino